



CIRCULAR NORMATIVA

Nº: CN-CD/2018/2

Data: 18/10/2018

DE:	Conselho Directivo
PARA:	Órgãos Estatuários Escolas Superiores de Enfermagem / Saúde Enfermeiros
ASSUNTO:	Obtenção do título profissional de Enfermeiro Especialista - Procedimentos e orientações

Índice

I. Introdução	2
Enquadramento	2
Finalidade	3
Quadro referencial normativo.....	3
Aplicação	3
Especialidades em Enfermagem.....	3
II. Regime atualmente em vigor e Orientações para candidatos	4
2.1. Requisitos	4
Requisitos relativos aos cursos.....	4
Requisitos relativos aos requerentes do título	5
2.2. Procedimentos	5
Procedimento 1: Via Comissão de Atribuição de Títulos (CAT).....	5
Procedimento 2: Via Comissão de Certificação Individual de Competências (CCIC)	5
A. Parecer da CCIC favorável à certificação individual de competências	6
B. Parecer da CCIC desfavorável à certificação individual de competências	6
III. Orientações para as escolas	7



CIRCULAR NORMATIVA

Nº: CN-CD/2018/2

Data: 18/10/2018

I. Introdução

Enquadramento

À Ordem dos Enfermeiros compete regular o acesso e o exercício profissional. Neste âmbito, e desde 1999, a Ordem atribuí o título profissional de Enfermeiro Especialista, contribuindo deste modo para a dignificação e prestígio da profissão.

Urgia, no entanto, adequar os procedimentos àquela que é a actual regulamentação do exercício da profissão.

Assim, e face à entrada em vigor do Regulamento de Inscrição, Atribuição de Títulos e Emissão de Cédula Profissional, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 123 de 28 de Junho¹, afigurava-se urgente definir os termos necessários à aplicação imediata do Regulamento de Certificação Individual de Competências, aprovado pelo Regulamento n.º 555/2017, publicado no DR, 2.ª série, n.º 200, de 17 de Outubro.

Neste contexto, entendeu o Conselho Directivo da Ordem dos Enfermeiros adoptar uma metodologia que permita concretizar a atribuição do título profissional de Enfermeiro Especialista, há muito estatutariamente previsto, nas áreas de diferenciação clínica por ora definidas.

As alterações verificadas e o facto de ainda não se encontrar em vigor o Regime Jurídico do Internato de Especialidade em Enfermagem (RJIEE) determinam a necessidade de se proceder a uma clarificação dos procedimentos actualmente em vigor com vista à obtenção do título profissional de Enfermeiro Especialista.

¹ Regulamento n.º 392/2018, publicado no DR, 2.ª série, n.º 123 de 28 de Junho, que veio aprovar a inscrição, atribuição de títulos e emissão de cédula profissional.



CIRCULAR NORMATIVA

N.º: CN-CD/2018/2

Data: 18/10/2018

Finalidade

O presente documento destina-se a clarificar os procedimentos em vigor para a obtenção do título profissional de Enfermeiro Especialista no âmbito das atribuições e competências da Ordem dos Enfermeiros.

Quadro referencial normativo

A atribuição de título profissional de Enfermeiro Especialista encontra-se regulada pelos seguintes diplomas:

- Artigo 7.^º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros na sua versão originária publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril;
- Portaria n.º 268/2002, publicada no DR, 1.ª série B, n.º 61 de 13 de Março³, que veio aprovar o regulamento geral dos cursos de pós-licenciatura de especialização em enfermagem;
- Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, na sua versão republicada em anexo à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro;
- Regulamento n.º 555/2017, publicado no DR, 2.ª série, n.º 200 de 17 de Outubro.
- Regulamento n.º 392/2018, publicado no DR 2.ª série, n.º 123 de 28 de Junho, que veio aprovar a inscrição, atribuição de títulos e emissão de cédula profissional;

Nota: Nos termos do disposto no n.º 3 do seu artigo 36.º, o Capítulo V do Regulamento n.º 392/2018, de 28 de Junho, relativo à atribuição do título profissional de Enfermeiro Especialista, aguarda entrada em vigor do Regime Jurídico do Internato de Especialidade em Enfermagem.

Aplicação

Os procedimentos e orientações constantes do presente documento abrangem a atribuição de título profissional de Enfermeiro Especialista por via da Comissão de Atribuição de Títulos e por via da Comissão de Certificação Individual de Competências, até à entrada em vigor do Regime Jurídico do Internato de Especialidade em Enfermagem e é um normativo para:

- Os candidatos à atribuição do título profissional de Enfermeiro Especialista;
- As Escolas Superiores de Enfermagem / Saúde.

Especialidades em Enfermagem

Nos termos do artigo 40.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, o título profissional de Enfermeiro Especialista é atribuído nas especialidades seguintes (desde 1999):

² Artigo 7.º DL n.º 104/98, de 21 de Abril (redacção originária), "Títulos": 1 - O título de enfermeiro reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, à família e à comunidade, nos três níveis de prevenção, e é atribuído aos profissionais habilitados com os seguintes cursos: a) Curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal; b) Curso de bacharelato em Enfermagem ou equivalente legal; c) Curso de licenciatura em Enfermagem; d) Outros cursos superiores de enfermagem que, nos termos do diploma de instituição, confirmam competência para a prestação de cuidados gerais. 2 - O título de enfermeiro especialista reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de enfermagem especializados na área clínica da sua especialidade e é atribuído aos profissionais que, já detentores do título de enfermeiro, possuam uma das seguintes habilitações: a) Curso de especialização em Enfermagem legalmente instituído, ou ao qual tenha sido concedida equivalência ou equiparação; b) Curso de estudos superiores especializados em Enfermagem, ou ao qual tenha sido concedida a respectiva equivalência legal; c) Cursos de pós-graduação que, nos termos do diploma de instituição, confirmam competência para a prestação de cuidados especializados.

³ Disponível em https://dre.pt/pesquisa/-/search/255299/details/maximized?print_preview=print_preview



CIRCULAR NORMATIVA

Nº: CN-CD/2018/2

Data: 18/10/2018

1. Saúde Materna e Obstétrica;
2. Saúde Infantil e Pediátrica;
3. Saúde Mental e Psiquiátrica;
4. Reabilitação;
5. Enfermagem Médico-Cirúrgica;
6. Enfermagem Comunitária.

A Especialidade em Enfermagem Médico-Cirúrgica comporta quatro novas áreas de especialidade⁴, já regulamentadas e publicadas em DR (desde 2018):

- 5.1. Enfermagem à Pessoa em Situação Crítica;
- 5.2. Enfermagem à Pessoa em Situação Paliativa;
- 5.3. Enfermagem à Pessoa em Situação Perioperatória;
- 5.4. Enfermagem à Pessoa em Situação Crónica.

A Especialidade em Enfermagem Comunitária comporta duas novas áreas de especialidade⁵, já regulamentadas e publicadas em DR (desde 2018):

- 6.1. Enfermagem de Saúde Comunitária e de Saúde Pública;
- 6.2. Enfermagem de Saúde Familiar.

A criação de novas especialidades obedece ao expressamente disposto no Estatuto, conforme artigo 40.º, n.º 4⁶.

II. Regime actualmente em vigor e Orientações para candidatos

No momento da apreciação do pedido de atribuição do título profissional de Enfermeiro Especialista são verificados requisitos relativos ao curso e requisitos relativos ao requerente, os quais se encontram expressamente previstos na Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

2.1. Requisitos

Requisitos relativos aos cursos

Para que a candidatura ao título profissional de Enfermeiro Especialista seja possível, o Curso deve preencher os seguintes requisitos:

- A. Curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem (CPLEE)
 1. Com parecer prévio favorável da Ordem dos Enfermeiros relativamente “à adequação para a prestação de cuidados especializados de enfermagem”;
 2. Plano de estudos aprovado por Portaria do Ministério da Educação e da Ciência.

ou

- B. Curso de Mestrado em uma área clínica de especialidade
 1. Com parecer prévio favorável da Ordem dos Enfermeiros relativamente “à adequação para a prestação de cuidados especializados de enfermagem”, e que cumpra todos os demais requisitos legalmente exigidos para os cursos de Pós-Licenciatura em Especialização em Enfermagem;

⁴ Regulamento n.º 429/2018, publicado no DR, 2.ª série, n.º 135 de 16 de Julho.

⁵ Regulamento n.º 428/2018, publicado no DR, 2.ª série, n.º 135 de 16 de Julho.

⁶ Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, com a redacção resultante da republicação em anexo à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro.



CIRCULAR NORMATIVA

Nº: CN-CD/2018/2

Data: 18/10/2018

2. Afim de se aferir o cumprimento mínimo necessário (ECTS/horas) da componente clínica, respeitante ao programa formativo da área clínica de especialidade, é indispensável a evidência da realização da unidade curricular “estágio de natureza profissional com relatório final”;
3. Aprovado pela A3ES;
4. Plano de estudos aprovado por Portaria do Ministério da Educação e da Ciência.

Requisitos relativos aos requerentes do título

No que respeita aos Enfermeiros que pretendem candidatar-se ao título profissional de Enfermeiro Especialista, estes devem, à data da matrícula e inscrição⁷, tal como prevê o artigo 12.º da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março:

- a) Ser titular do grau de licenciado em Enfermagem ou equivalente legal;
- b) Ser detentor do título profissional de Enfermeiro;
- c) Ter pelo menos dois anos de experiência profissional como Enfermeiro.

Recorde-se que para efeitos do previsto na alínea c) aqui enunciada, se toma como referência para aferir o período de dois anos, a data que consta da atribuição do título profissional de Enfermeiro.

2.2. Procedimentos

Os procedimentos de atribuição do título profissional de Enfermeiro Especialista aqui definidos vigorarão até que o Regulamento Jurídico do Internato de Especialidade em Enfermagem esteja em vigor.

Procedimento 1: Via Comissão de Atribuição de Títulos (CAT)

Podem candidatar-se à atribuição do título profissional de Enfermeiro Especialista aqueles que reúnam os requisitos anteriormente enunciados (2.1.).

Nestas situações, a Comissão de Atribuição de Títulos, no âmbito do previsto no artigo 43.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprecia e delibera a atribuição do título profissional de Enfermeiro Especialista requerido, tendo em conta o cumprimento dos referidos requisitos.

Procedimento 2: Via Comissão de Certificação Individual de Competências (CCIC)

Sendo que os processos formais devem decorrer em Escolas Superiores de Enfermagem/Saúde e responder às competências específicas do Enfermeiro Especialista das diversas áreas clínicas de especialidade, conforme regulamentação própria, podem ainda, os pedidos de atribuição de título de Enfermeiro Especialista ser apreciados via da Comissão de Certificação Individual de Competências⁸.

Após apreciação pela Comissão de Certificação Individual de Competências, deve, esta, emitir parecer fundamentado de “certificação de competências” ou “não certificação de competências”, o qual é remetido ao Conselho Directivo.

⁷ Determina expressamente o artigo 12.º “Podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos cursos os que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições ...”.

⁸ Para efeitos de procedimento de atribuição do título profissional de Enfermeiro Especialista, o Júri Nacional constituído ao abrigo do disposto no Regulamento n.º 555/2017, de 17 de Outubro, assume a designação de Comissão de Certificação Individual de Competências (CCIC), conforme artigo 26.º do Regulamento n.º 392/2018, de 28 de Junho.



CIRCULAR NORMATIVA

Nº: CN-CD/2018/2

Data: 18/10/2018

A. Parecer da CCIC favorável à certificação individual de competências

1. Conselho Directivo delibera em sentido favorável à certificação:

O processo é remetido à Comissão de Atribuição de Títulos, para nos termos da alínea e) do artigo 43.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, proceder à atribuição do Título requerido e seu envio.

2. Conselho Directivo delibera em sentido desfavorável à certificação:

O processo é remetido à Comissão de Certificação Individual de Competências para reapreciação, sendo adoptado o procedimento descrito quanto à nova análise.

A intenção do Conselho Directivo deve ser notificada ao requerente⁹, relativamente aos seus termos e fundamentos, sendo concedido um prazo de 10 dias úteis para este vir dizer o que tiver por conveniente.

Após este período, o Conselho Directivo profere decisão final, a qual é notificada ao requerente.

B. Parecer da CCIC desfavorável à certificação individual de competências

1. O Conselho Directivo, recebido parecer desfavorável à certificação emitido pela Comissão de Certificação Individual de Competências, notifica o requerente, nos termos do previsto no Código do Procedimento Administrativo para a audiência prévia¹⁰.

Da mencionada notificação consta:

- a) Intenção de indeferimento;
- b) Fundamentos de facto e de direito que sustentem a decisão;
- c) Prazo de 10 dias úteis para se pronunciar querendo.

2. Decorrido o prazo previsto, o Conselho Directivo profere decisão final quanto ao pedido de certificação individual de competências.

2.1. Quando a decisão seja de deferimento da certificação individual:

O Conselho Directivo remete o processo à Comissão de Certificação Individual de Competências para reapreciação, sendo adoptado o procedimento descrito quanto à nova análise

2.2. Quando a decisão é de manutenção da decisão de indeferimento da certificação:

Procede-se à notificação da decisão final ao requerente.

Considerando que o exercício profissional efectivo pode traduzir-se em aprendizagem desde que contribua para a aquisição e desenvolvimento de competências específicas da área de especialidade, o Enfermeiro pode requerer a certificação individual de competências previamente adquiridas da sua experiência profissional e formação.

Assim, podem ser requerentes neste procedimento de reconhecimento, validação e certificação de competências individuais específicas, os enfermeiros que **possuindo experiência profissional comprovada**:

- a) Sejam detentores de título de Enfermeiro Especialista, e pretendam agora ver esse título reconhecido no âmbito das áreas de especialidade actualmente existentes;
- b) Sejam detentores de formação especializada,¹¹ com parecer favorável da Ordem dos Enfermeiros, que à data da matrícula e inscrição, não cumpriam todos os requisitos inerentes ao candidato e

⁹ Notificação realizada nos termos e para os efeitos do previsto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, "Direito de audiência prévia".

¹⁰ Ver nota 8.

¹¹ Para que seja cumprido o requisito o processo de formação (curso/ciclo de estudos, outros) deverá estar completo e devidamente certificada a sua conclusão pela instituição de ensino.



CIRCULAR NORMATIVA

Nº: CN-CD/2018/2

Data: 18/10/2018

- possuam na data de submissão do pedido de certificação individual de competência, pelo menos 3 anos¹² de inscrição na Ordem dos Enfermeiros;
- c) Tenham formação pós-graduada anterior à regulamentação das áreas de especialidade, e por isso, cursos sem parecer favorável da Ordem dos Enfermeiros.

Para efeitos do presente procedimento, o requerente deve apresentar através do Balcão Único da Ordem dos Enfermeiros, um portefólio, que traduza a aquisição e desenvolvimento das competências específicas, bem como os documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos exigidos.

III. Orientações para as escolas

3.1. Actualmente

Para efeitos de atribuição do título profissional de Enfermeiro Especialista, as Escolas Superiores de Enfermagem/Saúde em que sejam ministrados os cursos conducentes à obtenção do título profissional devem emitir documento:

- a) Certificado, certidão ou diploma do qual conste referência expressa ao diploma legal que instituiu e/ou alterou o Curso conducente à atribuição do título de Enfermeiro Especialista;
- b) O nome do curso mencionado no diploma legal que o instituiu ou alterou deve corresponder ao que consta no certificado, certidão ou diploma apresentado;
- c) O diploma legal respectivo deve aludir explicitamente à existência de parecer favorável da Ordem dos Enfermeiros quanto à respectiva adequação para a prestação de cuidados especializados, conforme regulamentação em vigor.

Para efeitos de atribuição de título de Enfermeiro Especialista, não são aceites Declarações, ainda que emitidas pelas Instituições de Ensino de Superior, por se entender que as mesmas não constituem documento com força certificativa suficiente para a finalidade pretendida.

No que se refere aos requerentes cujo título habilitativo tenha sido obtido em momento anterior ao actual sistema de "Créditos", devem as Instituições de Ensino Superior, proceder à emissão de documento no qual conste a equivalência do leccionado para o actual sistema de ECTS.

3.2. Até à implementação do RJIEE

Os cursos actualmente conducentes à atribuição do título profissional de Enfermeiro Especialista devem ser devidamente adequados às seguintes orientações:

- a) Plano de estudos de curso conducente ao grau de mestre, com parecer prévio favorável da Ordem dos Enfermeiros, devidamente publicitado e com um mínimo de 90 ECTS;
- a.1) Com excepção da Enfermagem em Saúde Materna e Obstétrica na qual se exige um mínimo de 120 ECTS.
- b) Organizado em componente teórica correspondente ao curso de especialização previsto no artigo 20.º, n.º 1, que preveja um conjunto de unidades curriculares correspondentes a um mínimo de 45 ECTS;
- b.1) Com excepção da Enfermagem em Saúde Materna e Obstétrica na qual se exige um mínimo de 60 ECTS.
- c) Sendo o restante plano curricular correspondente à componente de estágio e relatório.

¹² Tendo por referência "anos de calendário".



CIRCULAR NORMATIVA

Nº: CN-CD/2018/2

Data: 18/10/2018

Os processos de atribuição de título de Enfermeiro Especialista por via da Comissão de Certificação Individual de Competências são apreciados de acordo com uma matriz de descritores que permitam uma justa e equitativa ponderação do percurso profissional dos requerentes, atendendo à formação e experiência profissional na área de intervenção ou fora dela, considerando e valorizando, ainda, outras dimensões do percurso profissional desenvolvido.

3.3 Com a entrada em vigor do RJIEE

No âmbito do Internato de Especialidade em Enfermagem, a componente clínica decorrerá em contextos de prática clínica integrados em serviços e estabelecimentos de saúde dos sectores público, privado, cooperativo e social, detentores de idoneidade formativa atribuída pela Ordem dos Enfermeiros, nos termos e disposições do que vier a ser previsto no mencionado Regime Jurídico e respectivo regulamento.

A Presidente do Conselho Directivo

Ana Rita Pedroso Cavaco